



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.259 - PB (2018/0299972-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSE MARCOS DE SOUZA ALVES JUNIOR
RECORRENTE : JOSE JAIRO FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA - PE022443
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO (GOLPE DO BILHETE PREMIADO). AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ausência de provas da autoria não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade dos recorrentes, ante a inserção na senda criminosa, diante do histórico criminal, inclusive em crimes de mesma natureza, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.259 - PB (2018/0299972-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSE MARCOS DE SOUZA ALVES JUNIOR
RECORRENTE : JOSE JAIRO FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA - PE022443
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOSÉ MARCOS DE SOUZA ALVES JÚNIOR** e **JOSÉ JAIRO FERREIRA GONÇALVES** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Conta dos autos que a defesa, em face da decretação da prisão preventiva dos recorrentes, impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem:

"PREVENTIVO. HABEAS CORPUS ESTELIONATO. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RÉUS FORAGIDOS. INSURGÊNCIA QUANTO AO MEIO UTILIZADO PARA RECONHECIMENTO. PACIENTES RECONHECIDOS POR FOTOGRAFIAS. POSSIBILIDADE. ANÁLISE VALORATIVA EM CONJUNTO COM OUTRAS PROVAS. PRECEDENTES DO STJ. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA A ESCLARECER O DO BANDO. MATERIALIDADE VERIFICADA E MODUS OPERANDI INDÍCIOS DE AUTORIA CARACTERIZADOS. INDICAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. SUBSTITUIÇÃO DO DECRETO PRISIONAL POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA, ISOLADAMENTE, DESCONSTITUIR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM."

Neste inconformismo, alegam os recorrentes inexistir prova da autoria, a qual está amparada apenas no reconhecimento por foto de uma das supostas vítimas, não havendo outros meios para corroborá-la.

Sustenta a ausência de elementos concretos para custódia cautelar. Destaca que não basta a mera alusão aos requisitos do art. 312 do CPP e ao suposto risco de fuga não comprovado para a adoção da medida extrema.

Defende a nulidade da decisão por não ter as instâncias ordinárias analisado a possibilidade de imposição de medidas alternativas ao cárcere.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para revogação da preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.259 - PB (2018/0299972-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSE MARCOS DE SOUZA ALVES JUNIOR
RECORRENTE : JOSE JAIRO FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA - PE022443
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO (GOLPE DO BILHETE PREMIADO). AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ausência de provas da autoria não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade dos recorrentes, ante a inserção na senda criminosa, diante do histórico criminal, inclusive em crimes de mesma natureza, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva.
4. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A alegação de ausência de provas da autoria não pode ser apreciada por esta ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nessa via estreita.

A propósito, o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006). DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL.

1. O pedido formulado no reclamo, no sentido de que seja desclassificada a conduta atribuída ao recorrente, que se amoldaria ao tipo previsto no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28 da Lei 11.343/2006, exige aprofundado exame de matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. (...)

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, julgado parcialmente prejudicado, sendo desprovido no remanescente" (RHC 40.193/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/10/2014).

Por outro lado, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"In casu, compulsando os autos, verifica-se tratar-se do famoso "GOLPE DO BILHETE PREMIADO" tipificado no art. 171, § 4º, do CP, tendo os indiciados no dia 03/07/2018, abordado a idosa MARIA JOSÉ DE LUCENA TORRES, oportunidade em que houve o registro do fato delituoso pelas câmeras de segurança obtidas pela Farmácia DROGASIL, localizada na esquina entre a Avenida Epitácio Pessoa e Av. Piauí, no Bairro dos Estados, ocasião em que o suspeito trajava camisa cinza.

Com efeito, a vítima ao ser ouvida na esfera policial, após verificar as filmagens, identificou JOSÉ MARCOS DE SOUZA ALVES JUNIOR como sendo o suspeito que participou do golpe por ela sofrido.

Registre-se, por oportuno, que tais informações foram obtidas quando da prisão de outros suspeitos, integrantes da associação criminosa, e conforme os autos, no dia 07/11/2017, JOSÉ JAIRO FERREIRA GONÇALVES em conjunto com RICARDO TEIXEIRA BEZERRA, este já preso em decorrência de preventiva exarada por este Juízo, abordaram a vítima MARIA DE JESUS HOLANDA ESPÍNOLA, contando com o apoio de outros dois suspeitos, tendo sido José Jairo o responsável pela realização do empréstimo na conta da vítima naquele dia 07/11/2017, no interior da Agência do Banco do Brasil, conforme registro da microfilmagem do caixa eletrônico fornecida pelo banco.

Ressalte-se que a vítima Maria de Jesus reconheceu José Jairo como sendo o suspeito do golpe do bilhete premiado.

Outrossim, verifica-se que os demais integrantes da associação criminosa já foram presos em decorrência de preventiva deste Juízo, como sendo: Ricardo Teixeira Bezerra, Bruno Daniel Alves Reis e Maria Rosângela Bezerra Teixeira. Estando como mandado de prisão expedido DOUGLAS FLORÊNCIO, o qual teve alvará de soltura no dia 12/07/2008, motivo pelo qual não foi encontrado ainda.

Destarte, verifica-se configurada a necessidade da prisão cautelar no caso em tela.

Verte da representação que a autoridade policial possui fortes indícios de materialidade e autoria, aptos a fundamentar a necessidade da medida segregadora da liberdade dos indivíduos aqui individualizados, mostrando-se consistente e com documentos que comprovam a necessidade de se recolherem os acusados.

(...).

Com efeito, embora não se trate de crime cometido com violência e grave ameaça, verifica-se que os indiciados foram flagrados pela prática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo delito, estando sendo investigados em outros inquéritos policiais, todos por delitos patrimoniais, desde 2016, o que revela a forte tendência à reiteração delitiva e autoriza a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, devendo ser protegida a comunidade de reiterações delitivas, principalmente, como no caso, mulheres idosas que são mais frágeis à ação dos meliantes".

Como se vê, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade dos agentes, ante a inserção na senda criminosa, diante do histórico criminal, inclusive em crimes de mesma natureza, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MULTIRREINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. Embora ao ora paciente tenha sido imputada a prática de crime cuja pena máxima não ultrapassa 4 anos, o que, nos termos do art. 313, I do CPP obstaría a segregação cautelar, verificou-se que se trata de multirreincidente, o que demonstra o preenchimento do pressuposto previsto no art. 313, II, do CPP, sendo, portanto, admitida a custódia antecipada.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, diante da sua propensão à contumácia delitiva, uma vez que é multirreincidente, ostentando condenações definitivas pela prática dos delitos de furtos simples e qualificados, roubo majorado, recepção e porte de arma de fogo, bem como de crimes contra o patrimônio e constantes na Lei de Drogas, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Ordem denegada." (HC 443.378/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018, grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO, ALÉM RESPONDER A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por ser reincidente em crime doloso, além de responder a outra ação pela suposta prática dos crimes de furto e estelionato. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. Nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Da mesma forma, o inciso II do art. 313 do Código de Processo Penal também permite a constrição cautelar do réu reincidente em crime doloso, como se verifica no presente caso.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido." (RHC 75.365/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 2/12/2016, grifou-se);

Desse modo, não se verifica ilegalidade a justificar a intervenção desta Corte. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0299972-1

RHC 105.259 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073295320188152002 08050557520188150000 27878920188152002 572017
71433020188152002 73295320188152002 8050557520188150000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MARCOS DE SOUZA ALVES JUNIOR
RECORRENTE : JOSE JAIRO FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA - PE022443
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.